



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior (Prefeito)
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Prata.** Prestação de Contas. **Exercício 2018.** PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Determinação ao Gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 519/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Prata PB*, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas;
- 4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06079/19

- 5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de Novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL